



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 19:58:15.733 - Mesa

PL n.4469/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Estatuto Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, destinado à prevenção e ao enfrentamento de fraudes financeiras, golpes patrimoniais, abusos econômicos, superendividamento fraudulento, exploração financeira e demais condutas que comprometam a segurança patrimonial, a autonomia econômica e a dignidade da pessoa idosa.

Art. 2º São objetivos deste Estatuto:

- I – proteger o patrimônio da pessoa idosa;
- II – reduzir a incidência de fraudes financeiras;
- III – fortalecer a segurança financeira da população idosa;
- IV – ampliar mecanismos de prevenção;
- V – garantir atendimento prioritário às vítimas;



VI – promover educação financeira permanente;

VII – estimular o uso seguro das tecnologias financeiras;

VIII – fortalecer a autonomia econômica da pessoa idosa.

Art. 3º A interpretação desta Lei observará os princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da pessoa idosa;

III – prevenção;

IV – boa fé objetiva;

V – vulnerabilidade agravada;

VI – segurança financeira;

VII – proteção patrimonial;

VIII – equidade territorial;

IX – inclusão digital segura.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – fraude financeira: qualquer conduta destinada à obtenção ilícita de recursos financeiros da pessoa idosa;

II – golpe patrimonial: prática fraudulenta destinada à redução ou subtração indevida do patrimônio da pessoa idosa;

III – engenharia social: técnica de manipulação psicológica utilizada para induzir decisões financeiras prejudiciais;



IV – fraude tecnológica: fraude praticada mediante uso de sistemas digitais, inteligência artificial, falsificação eletrônica ou mecanismos tecnológicos;

V – operação de risco elevado: movimentação financeira que apresente potencial relevante de comprometimento patrimonial da pessoa idosa.

TÍTULO II

DA CARTA DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA SEGURANÇA FINANCEIRA

Art. 5º Constituem direitos fundamentais da pessoa idosa na esfera financeira:

- I – proteção reforçada contra fraudes;
- II – atendimento prioritário;
- III – acesso facilitado aos mecanismos de contestação;
- IV – proteção contra exploração econômica;
- V – proteção contra práticas abusivas;
- VI – informação clara e acessível;
- VII – utilização segura de tecnologias financeiras;
- VIII – proteção contra discriminação digital.

Art. 6º A pessoa idosa tem direito ao recebimento de informações financeiras em linguagem simples, clara, acessível e compatível com suas necessidades.

Art. 7º É assegurado à pessoa idosa o direito ao atendimento humano em situações que envolvam:

- I – suspeita de fraude;



- II – bloqueio de contas;
- III – contestação de operações;
- IV – contratação de crédito;
- V – movimentações patrimoniais relevantes.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL REFORÇADA

Art. 8º As instituições financeiras e instituições de pagamento deverão adotar protocolos específicos de proteção destinados aos usuários idosos.

Art. 9º As medidas de proteção deverão ser compatíveis com:

- I – o perfil econômico do usuário;
- II – o histórico operacional;
- III – os riscos identificados;
- IV – as melhores práticas de segurança.

Art. 10 As instituições deverão manter mecanismos permanentes destinados à identificação de operações incompatíveis com os padrões habituais do usuário idoso.

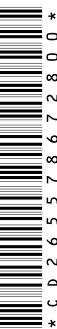
TÍTULO IV

DA PREVENÇÃO DE FRAUDES E GOLPES FINANCEIROS

Art. 11 Fica instituída a Política Nacional de Prevenção de Fraudes Financeiras contra Pessoas Idosas.

Art. 12 São diretrizes da Política:

- I – prevenção;



- II – educação financeira;
- III – cooperação institucional;
- IV – proteção patrimonial;
- V – inclusão digital segura.

Art. 13 As instituições financeiras deverão disponibilizar mecanismos simplificados para comunicação de suspeitas de fraude.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRA FRAUDES TECNOLÓGICAS

Art. 14 As instituições financeiras deverão adotar medidas compatíveis com o estado da técnica para prevenção de fraudes praticadas mediante:

- I – inteligência artificial;
- II – deepfakes;
- III – clonagem de voz;
- IV – falsificação biométrica;
- V – invasão de contas;
- VI – engenharia social assistida por tecnologia.

Art. 15 Os mecanismos de segurança deverão ser periodicamente atualizados em razão da evolução tecnológica.

TÍTULO VI

DO DIREITO AO BLOQUEIO EMERGENCIAL

Art. 16 A pessoa idosa terá direito ao bloqueio emergencial de transações suspeitas.



Art. 17 As instituições financeiras deverão disponibilizar canais de funcionamento ininterrupto para comunicação de suspeitas de fraude.

Art. 18 As solicitações formuladas por pessoas idosas terão prioridade operacional.

TÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO CONTRA EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS E CONTRATAÇÕES ABUSIVAS

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 24 As instituições financeiras deverão adotar medidas destinadas à prevenção de contratações fraudulentas de:

- I – empréstimos pessoais;
- II – empréstimos consignados;
- III – financiamentos;
- IV – cartões de crédito;
- V – demais operações de crédito.

Art. 25 As operações que possam comprometer parcela relevante da renda mensal da pessoa idosa deverão observar protocolos reforçados de segurança.

Art. 26 Os mecanismos de segurança deverão considerar especialmente:

- I – indícios de fraude;
- II – utilização indevida de dados pessoais;
- III – engenharia social;
- IV – coação econômica;



V – vulnerabilidade cognitiva identificada.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA RENDA ESSENCIAL

Art. 27 As políticas previstas neste Estatuto deverão observar a proteção da renda essencial da pessoa idosa.

Art. 28 Constituem rendimentos prioritariamente protegidos:

I – aposentadorias;

II – pensões;

III – Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – benefícios assistenciais;

V – rendimentos destinados à subsistência.

TÍTULO IX

DO PROTOCOLO NACIONAL DE RESPOSTA RÁPIDA A FRAUDES CONTRA PESSOAS IDOSAS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 29 Fica instituído o Protocolo Nacional de Resposta Rápida a Fraudes contra Pessoas Idosas.

Art. 30 O Protocolo tem por finalidade:

I – ampliar a probabilidade de recuperação de ativos;

II – reduzir prejuízos financeiros;

III – acelerar a comunicação entre instituições;

IV – fortalecer a proteção patrimonial.



Art. 31 Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de cooperação para rastreamento e bloqueio de recursos oriundos de fraudes.

TÍTULO X
DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA
DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 32 Fica instituído o Programa Nacional de Educação Financeira da Pessoa Idosa.

Art. 33 O Programa tem por objetivos:

- I – prevenir golpes financeiros;
- II – ampliar a alfabetização financeira;
- III – promover o uso seguro das tecnologias financeiras;
- IV – fortalecer a autonomia econômica.

Art. 34 As ações poderão contemplar:

- I – cursos;
- II – cartilhas;
- III – campanhas de mídia;
- IV – oficinas comunitárias;
- V – capacitação digital.

CAPÍTULO II
DA SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO A FRAUDES



Art. 35 Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção a Fraudes contra Pessoas Idosas.

Art. 36 A Semana terá como objetivos:

- I – conscientizar a população;
- II – divulgar mecanismos de proteção;
- III – promover educação financeira;
- IV – reduzir a incidência de golpes.

TÍTULO XI

DO SELO INSTITUIÇÃO AMIGA DA PESSOA IDOSA

Art. 37 Fica instituído o Selo Instituição Amiga da Pessoa Idosa.

Art. 38 O Selo poderá ser concedido às instituições que demonstrem padrões superiores de proteção financeira da pessoa idosa.

Art. 39 Os critérios poderão considerar:

- I – prevenção de fraudes;
- II – atendimento prioritário;
- III – acessibilidade;
- IV – educação financeira;
- V – satisfação dos usuários.

TÍTULO XII

DO PAINEL NACIONAL DE FRAUDES CONTRA PESSOAS IDOSAS



Art. 40 Fica instituído o Painei Nacional de Fraudes contra Pessoas Idosas.

Art. 41 O Painei terá por finalidade promover transparência e monitoramento das ocorrências de fraudes financeiras.

Art. 42 Poderão ser divulgados indicadores agregados relativos a:

I – modalidades de golpes;

II – incidência regional;

III – tendências nacionais;

IV – ações preventivas.

TÍTULO XIII

DO CADASTRO NACIONAL DE MODALIDADES DE FRAUDES

Art. 43 Fica instituído o Cadastro Nacional de Modalidades de Fraudes contra Pessoas Idosas.

Art. 44 O Cadastro terá caráter informativo e educativo.

Art. 45 Poderá conter:

I – descrição das fraudes mais recorrentes;

II – alertas preventivos;

III – orientações de segurança;

IV – tendências identificadas.

TÍTULO XIV

DO RELATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA FINANCEIRA DA PESSOA IDOSA



Art. 46 Fica instituído o Relatório Nacional de Segurança Financeira da Pessoa Idosa.

Art. 47 O Relatório consolidará informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas previstas neste Estatuto.

Art. 48 Poderá conter:

- I – estatísticas nacionais;
- II – estimativas de prejuízos;
- III – tendências tecnológicas;
- IV – recomendações técnicas.

TÍTULO XV

DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA FINANCEIRA DA PESSOA IDOSA

Art. 49 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional de Segurança Financeira da Pessoa Idosa.

Art. 50 Compete ao Observatório:

- I – monitorar tendências;
- II – produzir estudos;
- III – acompanhar fraudes emergentes;
- IV – apoiar campanhas preventivas;
- V – formular recomendações técnicas.

Art. 51 O Observatório conferirá especial atenção às fraudes envolvendo:

- I – inteligência artificial;
- II – deepfakes;



- III – clonagem de voz;
- IV – falsificação biométrica;
- V – engenharia social digital.

TÍTULO XVI

DA EQUIDADE TERRITORIAL E DO FATOR AMAZÔNICO

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 52 A implementação das ações previstas neste Estatuto observará os princípios da equidade territorial, da redução das desigualdades regionais e da universalização da proteção financeira da pessoa idosa.

Art. 53 Terão prioridade na implementação das políticas, programas e ações previstas nesta Lei:

- I – a Amazônia Legal;
- II – comunidades indígenas;
- III – comunidades quilombolas;
- IV – comunidades ribeirinhas;
- V – localidades de fronteira;
- VI – áreas rurais isoladas;
- VII – municípios com baixos índices de inclusão financeira;
- VIII – regiões com baixa cobertura de serviços bancários e digitais.

Art. 54 Os órgãos responsáveis pela implementação das políticas previstas neste Estatuto deverão considerar as peculiaridades territoriais, logísticas, culturais e tecnológicas das regiões prioritárias.



CAPÍTULO II

DO FATOR AMAZÔNICO

Art. 55 As políticas públicas decorrentes deste Estatuto observarão o Fator Amazônico.

Art. 56 Para os fins desta Lei, considera-se Fator Amazônico o reconhecimento das condições diferenciadas existentes na Amazônia Legal decorrentes:

- I – das grandes distâncias geográficas;
- II – da dispersão populacional;
- III – da dependência de transporte fluvial ou aéreo;
- IV – das limitações de conectividade digital;
- V – dos elevados custos logísticos;
- VI – das especificidades socioculturais das populações locais.

Art. 57 Os programas de educação financeira, prevenção de fraudes e proteção patrimonial deverão contemplar estratégias específicas para atendimento das populações residentes em áreas remotas da Amazônia Legal.

TÍTULO XVII

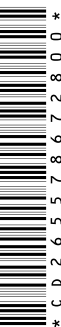
DA RESPONSABILIDADE PREVENTIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DE DILIGÊNCIA

Art. 58 As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão observar dever reforçado de diligência na proteção financeira da pessoa idosa.

Art. 59 O dever reforçado de diligência compreende:



usuário;

I – monitoramento de operações incompatíveis com o perfil do

II – disponibilização de canais acessíveis de atendimento;

III – adoção de mecanismos de prevenção de fraudes;

IV – implementação de ações educativas;

V – disponibilização de procedimentos simplificados de contestação.

Art. 60 A adoção das medidas previstas neste Estatuto não poderá resultar em discriminação, restrição indevida de direitos ou limitação injustificada da autonomia financeira da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA DEMONSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Art. 61 Nas hipóteses de contestação de operações supostamente fraudulentas envolvendo pessoas idosas, as instituições deverão manter registros aptos a demonstrar:

I – os mecanismos de autenticação utilizados;

II – os alertas eventualmente emitidos;

III – os procedimentos de segurança aplicados;

IV – as medidas preventivas adotadas.

Art. 62 O disposto neste Título não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da legislação civil, da legislação bancária e da legislação de proteção de dados pessoais.

TÍTULO XVIII

DAS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA



Art. 63 A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 43-A. A proteção da integridade patrimonial da pessoa idosa compreende o direito à adoção de medidas preventivas contra fraudes financeiras, golpes patrimoniais, exploração econômica, práticas abusivas e demais formas de lesão ao patrimônio, especialmente aquelas praticadas por meios digitais ou tecnológicos.

Art. 64 A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 43-B. A pessoa idosa terá prioridade no atendimento de demandas relacionadas à contestação de fraudes financeiras, recuperação de ativos, bloqueio emergencial de operações suspeitas e demais medidas destinadas à proteção de seu patrimônio.

TÍTULO XIX

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 65 Os órgãos e entidades responsáveis pela implementação deste Estatuto deverão atuar de forma coordenada, observadas suas competências legais.

Art. 66 Poderão participar das ações previstas nesta Lei:

- I – Banco Central do Brasil;
- II – Secretaria Nacional do Consumidor;
- III – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- V – Defensorias Públicas;



- VI – Ministérios Públicos;
- VII – Procons;
- VIII – entidades da sociedade civil.

TÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 A Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa constitui política permanente de Estado.

Art. 68 As ações decorrentes desta Lei deverão buscar integração com:

- I – o Estatuto da Pessoa Idosa;
- II – a Política Nacional do Idoso;
- III – a Estratégia Nacional de Educação Financeira;
- IV – as políticas de inclusão digital;
- V – as políticas de proteção do consumidor.

Art. 69 A implementação desta Lei observará os princípios da prevenção, proteção integral da pessoa idosa, segurança jurídica, eficiência administrativa, inclusão digital segura, equidade territorial e proteção patrimonial.

Art. 70 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma das mais profundas transformações demográficas de sua história. O aumento da expectativa de vida e o envelhecimento acelerado da população representam uma conquista civilizatória que exige o fortalecimento permanente das políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa. Paralelamente, a sociedade brasileira atravessa uma intensa transformação digital, marcada pela expansão dos serviços financeiros eletrônicos, pela popularização dos pagamentos instantâneos, pela utilização massiva de aplicativos bancários e pelo avanço de tecnologias cada vez mais sofisticadas de autenticação, comunicação e transação financeira.

Se, por um lado, a digitalização ampliou a inclusão financeira e facilitou o acesso da população aos serviços bancários, por outro criou novas formas de vulnerabilidade. Nos últimos anos, verificou-se crescimento expressivo das fraudes financeiras direcionadas à população idosa. Golpes praticados por falsas centrais de atendimento, falsos familiares, empréstimos fraudulentos, engenharia social, clonagem de identidade, invasões de contas, fraudes envolvendo PIX, utilização indevida de biometria e, mais recentemente, fraudes impulsionadas por inteligência artificial e deepfakes passaram a integrar a realidade de milhares de famílias brasileiras.

A pessoa idosa tornou-se um dos principais alvos dessas práticas criminosas. Em muitos casos, economias acumuladas ao longo de décadas de trabalho são subtraídas em poucos minutos, comprometendo a subsistência da vítima, sua autonomia, sua saúde emocional e sua qualidade de vida. O dano produzido por essas fraudes transcende a esfera patrimonial, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e a proteção especial assegurada pela Constituição Federal à população idosa.



Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes instrumentos de proteção à pessoa idosa, observa-se a ausência de uma legislação específica voltada à proteção financeira e patrimonial desse grupo populacional. A presente proposição busca preencher essa lacuna por meio da criação do Estatuto Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa.

O projeto estabelece uma política permanente de prevenção e enfrentamento de fraudes financeiras, cria uma Carta de Direitos da Pessoa Idosa na Segurança Financeira, assegura atendimento prioritário, institui mecanismos de bloqueio emergencial, fortalece procedimentos de contestação, promove educação financeira permanente, cria instrumentos de transparência e monitoramento, estimula a cooperação institucional e reconhece a necessidade de adaptação das políticas públicas aos desafios tecnológicos contemporâneos.

A proposta também incorpora o princípio da equidade territorial e o reconhecimento do Fator Amazônico, assegurando atenção especial às populações idosas residentes em comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, localidades de fronteira e áreas rurais isoladas, onde as dificuldades de acesso à informação, conectividade e serviços financeiros ampliam as vulnerabilidades existentes.

Trata-se de uma iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais. Mais do que reagir a problemas já existentes, o projeto busca antecipar desafios futuros e construir um sistema permanente de proteção patrimonial capaz de acompanhar a evolução das tecnologias e das modalidades de fraude.

Diante da relevância social, econômica e humana da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

